



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002505-53.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SEVERINA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002505-53.2024.8.26.0309

Apelante: Severina Ferreira da Silva

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Jundiaí

Juiz(a) de Direito: Dr(a). NATÁLIA DOMINGUES TAKAKI

Voto nº 1.228/fsf

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela IN INSS/PRES nº 92/2017); (ii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pela referida Instrução Normativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com a Instrução Normativa nº 28 (com redação dada pela IN INSS/PRES nº 92/2017).

4. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, mas apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.

5. Impossibilidade de aplicação das IN INSS/PRES nº 623/2012, 138/2022 e 144/2023 ao caso, pois não estavam vigentes no momento da contratação.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008, nº 92/2017, nº 623/2012, nº 138/2022 e nº 144/2023; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, art. 85, § 11.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência relevante citada: TJSP/ Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Sustentou que: **i)** deve ser utilizado, para solução da controvérsia, o critério da especificidade da norma, que impede a aplicação do Tema 24/STJ e da Súmula 596/STJ, pois não se discutem juros remuneratórios ou lei de usura, e aplicam-se ao caso concreto normativas do INSS; **ii)** interpretação teleológica do art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 indica que a taxa de juros deve refletir o custo efetivo total do empréstimo, e que o inciso III da mesma norma proíbe a cobrança de taxas administrativas adicionais; **iii)** a Instrução Normativa nº 138/2022 determina que a taxa de juros represente o custo efetivo total (CET) do empréstimo, e confirma que encargos contratuais não integram o CET; **iv)** o único encargo permitido no CET é o IOF, pois é obrigatório por lei (CTN) mas, mesmo com sua inclusão, o contrato excede o limite previsto; **v)** a IN INSS/PRES nº 144/2023 determina que o limite para a taxa de juros expresse o CET; **vi)** a IN INSS nº 92/2017, vigente à época da contratação, fixava o limite de 2,08% a.m., enquanto o contrato aplicou 2,25% a.m.; **vii)** a sentença está em desacordo com a IN INSS/PRES nº 28 editada pela IN PRES/INSS nº 632/2012; **viii)** auditoria da CGU identificou falhas na cobrança de instituições financeiras, caracterizando má prestação de serviços; **ix)** a conduta é abusiva e contrária ao Código de Defesa do Consumidor, que determina a interpretação favorável ao consumidor e impõe o dever de transparência nas relações de consumo; **x)** a cobrança dos encargos foi maior do que o contratado e, com base na teoria do risco inerente à atividade desempenhada, cabe à instituição financeira o ônus de cumprir os contratos celebrados no mercado de consumo. Requer a procedência da demanda para adequação das taxas à IN INSS/PRES nº 28 e à IN nº 92/2017, aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base na teoria do Risco Inerente à Atividade e arbitramento de honorários de R\$ 1.500,00, com majoração em caso de provimento total do recurso.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 334/338.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da inicial que *em 16/03/2018 a autora contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 6.037,62 (seis mil e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 170,14 (cento e setenta reais e quatorze centavos) (fls. 2/3).*

Sobre a contratação, alega ainda que, em relação ao contrato objeto dos autos (n.º 580720053) é verificada *abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, cláusulas estas que pretende a demandante ver em controvérsia, que preveem o percentual de 2,25% a.m. e 30,60% a.a. (fls. 3)*

No que diz respeito aos juros pactuados, sustenta que *as taxas excessivamente onerosas cobradas pela instituição financeira ré, além de manifestamente abusivas, posto que cobram o percentual de 0,17% a.m. e 2,58% a.a. a maior do que deveriam, por certo, cobrar, tais percentuais ainda influenciam na majoração da taxa de Custo Efetivo Total (CET), eis que, considerando as taxas remuneratórias divulgadas pelas Instruções Normativas do INSS, a CET deveria ser de 2,08% a.m. e 28,02% a.a. (fls. 5)*

Frise-se que a autora não nega a relação jurídica celebrada com o réu, porém afirma que o valor de custo efetivo total – CET pactuado não respeitou o limite máximo para seu valor estabelecido nas Instruções Normativas do INSS.

A instituição bancária requerida apresentou “comprovante de operação de crédito” em que consta o mesmo número de contrato mencionado pela autora na inicial (fls. 79), informando a data da operação (16/03/2018) e a taxa efetiva de juros contratada de 2,04% a.m. e 27,84% a.a.; bem como o valor de custo efetivo total – CET de 2,16% a.m. e 29,68% a.a.

Ademais, em réplica à contestação, a autora limitou-se

a alegar a abusividade do contrato, sustentando que o limite estabelecido pelas Instruções Normativas do INSS deveria refletir o custo efetivo total do empréstimo, sem, contudo, impugnar os documentos apresentados pela instituição bancária. (fls. 288/294).

Diante disso, posto que a contratação é incontroversa, e considerando que a autora não apresentou qualquer documento apto a comprovar que a taxa de juros aplicada foi aquela por ela indicada na inicial, os documentos apresentados pela instituição bancária são suficientes para demonstrar o real valor de juros remuneratórios e custo efetivo total - CET pactuados entre as partes.

Dessa forma, à época da celebração do contrato, o valor limite para os juros era aquele estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, que no artigo 1º previa:

"Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

*II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, **devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.**"*

Nesse passo, em razão do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), o valor pactuado a título de juros remuneratórios estava em conformidade com a norma vigente no momento da contratação.

Além disso, ao contrário do que defende a apelante, as Instruções Normativas nº 28/2008 e 92/2017 do INSS limitam expressamente as **taxas de juros** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo total (CET)**, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Em função dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação foi realizada nos termos da legislação vigente à época, e, com relação ao valor de custo efetivo total – CET, não se aplica a limitação do art. 13, II da

Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017), não havendo que se falar em alteração de seu percentual.

Nesse sentido, confira-se julgado desta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/08/2024). (grifo nosso)

Ademais, não é possível adotar o que dispõem as Instruções Normativas INSS/PRES nº 632/2012, 138/2022 ou 144/2023 mencionadas pela autora nas razões recursais, posto que não estavam em vigor quando da celebração do contrato objeto dos autos.

Assim sendo, decidiu acertadamente a i. Magistrada *a quo*:

Com efeito, na época da contratação (março/2018), vigorava a Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, que estabelecia em seu

artigo 13, II, que "a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

Todavia, a referida limitação diz respeito exclusivamente à taxa de juros remuneratórios, não se confundindo com o Custo Efetivo Total (CET) da operação.

O CET, conforme estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 3.517 do Banco Central do Brasil, compreende não apenas os juros, mas também tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente.

No caso concreto, verifica-se que a taxa de juros remuneratórios efetivamente praticada no contrato é de 2,04% ao mês, portanto dentro do limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS (fls. 79).

O fato de o Custo Efetivo Total ser superior a este percentual (2,16% a.m.) não caracteriza abusividade, uma vez que engloba outros encargos legítimos da operação, como tributos e tarifas, não abrangidos pela limitação normativa.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL Sentença de improcedência Recurso da autora Autora que alega que o custo efetivo total dos contratos de empréstimo consignado não respeita o limite legal Insubsistência Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com CET Abusividade não evidenciada Sentença mantida Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1005504-79.2023.8.26.0481; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Publicação: 17/10/2024)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. Inovação recursal quanto à aplicação da taxa média do mercado. Recurso não conhecido neste ponto. Taxa de juros contratada que não ultrapassa o limite máximo previsto para as operações de empréstimo consignado. Observância

do disposto nas Instruções Normativas nº 28/2008 do INSS. Taxa de juros que não se confunde com o custo efetivo total (CET). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA” (TJSP; Apelação Cível 1000156-26.2023.8.26.0596; Relator: Afonso Bráz; 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Publicação: 29/10/2024)

“Ação revisional Contrato empréstimo consignado Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 Descabimento Contrato celebrado na vigência da Instrução Normativa nº 106/2020, que permite taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 1,80%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por englobar este último outros encargos financeiros Abusividade não evidenciada Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1001106-60.2023.8.26.0426; Relator: Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Publicação: 24/10/2024)

Portanto, não há que se falar em abusividade ou necessidade de readequação contratual, uma vez que a taxa de juros praticada respeita o limite estabelecido pela norma de regência.

Portanto, ratifica-se, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

*Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.*

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora